



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.834-A, DE 2011

(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 241/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. SANDRO ALEX).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede na cidade de Curitiba-PR, 11 (onze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Apucarana, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- II - na cidade de Bandeirantes, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- III - na cidade de Cascavel, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IV - na cidade de Colombo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- V - na cidade de Cornélio Procopio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Francisco Beltrão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Pato Branco, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Ponta Grossa, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- IX - na cidade de Porecatu, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- X - na cidade de São José dos Pinhais, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XI - na cidade de Toledo, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 5º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	88 (oitenta e oito)
Técnico Judiciário	44 (quarenta e quatro)
TOTAL	132 (cento e trinta e dois)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
(Diretor de Secretaria) CJ-03	11 (onze)
TOTAL	11 (onze)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
(Assistente) FC-02	22 (vinte e duas)
(Secretário de Audiência) FC-03	22 (vinte e duas)
(Calculista) FC-04	22 (vinte e duas)
(Assistente de Juiz) FC-05	22 (vinte e duas)
(Assistente de Diretor de Secretaria) FC-05	11 (onze)
TOTAL	99 (noventa e nove)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 11 (onze) Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, assim distribuídas: 1 (uma) em Apucarana – 2ª, 1 (uma) em Bandeirantes – 2ª, 1 (uma) em Cascavel – 4ª, 1 (uma) em Colombo – 2ª, 1 (uma) em Cornélio Procopio – 2ª, 1 (uma) em Francisco Beltrão – 2ª, 1 (uma) em Pato Branco – 2ª, 1 (uma) em Ponta Grossa – 4ª, 1 (uma) em Porecatu – 2ª, 1 (uma) em São José dos Pinhais – 4ª, 1 (uma) em Toledo – 2ª; e de 11 (onze) cargos de Juiz do Trabalho; de 132 (cento e trinta e dois) cargos de provimento efetivo, sendo 88 (oitenta e oito) de Analista Judiciário e 44 (quarenta e quatro) de Técnico Judiciário; de 11 (onze) cargos em comissão, nível CJ-3, e 99 (noventa e nove) funções comissionadas, das quais 33 (trinta e três) nível FC-5, 22 (vinte e duas) nível FC-4, 22 (vinte e duas) nível FC-3 e 22 (vinte e duas) nível FC-2, no Quadro de Pessoal da Secretaria do mencionado Tribunal, com sede na cidade de Curitiba-PR.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001909-24.2011.2.00.0000, a criação de Varas do Trabalho, de cargos de Juiz do Trabalho, de cargos de provimento efetivo, bem como de cargos em comissão e funções comissionadas conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região justifica a necessidade da criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, dos cargos de provimento efetivo, bem como dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em razão do Estado do Paraná contar com 399 municípios, sendo que a população jurisdicionada pelo Tribunal é de 10.266.737 habitantes, constituindo a sétima maior do País. Desses municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho.

A última lei de ampliação de Varas do Trabalho no Estado do Paraná foi de 2003, Lei 10.770/2003. Desde então, até 2010, houve incremento de 32,6% do volume processual em fase de conhecimento. Esse fato ressalta a necessidade de ampliação para permitir a celeridade processual almejada pela sociedade.

Alega, também, a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: *“nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”*

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, estabelece que *“nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”*

A par desses dispositivos, as Varas Trabalhistas da 9ª Região, objeto da ampliação, apresentaram movimento processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2007/2009 e, considerando-se a média dos últimos três anos, esse número cresce evidenciando a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 9ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração

razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos e das funções comissionadas, na forma do anteprojeto anexo, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 10.770, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criadas na 1ª Região da Justiça do Trabalho 20 (vinte) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade do Rio de Janeiro, 09 (nove) Varas do Trabalho (74ª à 82ª);
- II - na cidade de Barra Mansa, 01 (uma) Vara do Trabalho;
- III - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- IV - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- V - na cidade de Duque de Caxias, 01 (uma) Vara do Trabalho (7ª);
- VI - na cidade de Macaé, 01 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VII - na cidade de Niterói, 03 (três) Varas do Trabalho (5ª à 7ª);
- VIII - na cidade de Nova Iguaçu, 01 (uma) Vara do Trabalho (6ª);
- IX - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- X - na cidade de Volta Redonda, 01 (uma) Vara do Trabalho (3ª).

Parágrafo único. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Ficam mantidas as jurisdições definidas na Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com as seguintes alterações: o Município de Iguaçu Grande é transferido da jurisdição da Vara do Trabalho de Cabo Frio para a jurisdição da Vara do Trabalho de Araruama, bem como o Município de Italva é transferido da jurisdição das Varas do Trabalho de Campos de Goytacazes para a jurisdição da Vara do Trabalho de Itaperuna;

II - Fica definida como área de jurisdição da Vara do Trabalho de Barra Mansa, o respectivo Município.

Art. 2º. São criadas na 2ª Região da Justiça do Trabalho 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares

.....

.....

RESOLUÇÃO CNJ Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões.

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania.

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional.

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos.

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação.

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

.....

.....

RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

.....

SEÇÃO III

DAS VARAS DO TRABALHO

.....

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

.....

.....



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001909-24.2011.2.00.0000

Requerentes: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (PR)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A Constituição Federal (art. 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16), a Lei 6.947/81 (art. 1º, parágrafo único) e a Resolução 63 do CSJT (art. 9º, parágrafo único) estabelecem as balizas para o aumento de órgãos jurisdicionais e criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como parâmetro objetivo a demanda anual superior a 1.500 reclamações por Vara do Trabalho.

2. O critério específico da Justiça do Trabalho deve-se a característica distintiva deste ramo especializado do Judiciário brasileiro, concernente à cumulação objetiva de pedidos nas reclamações trabalhistas, em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, pois os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo. E cada pedido supõe discussão jurídica e fática, o que não ocorre, v.g., na Justiça Federal, na qual, na maioria dos casos, a cada ação corresponde apenas um pedido e o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

3. Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores. Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal.

4. Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar também o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

5. - Porém, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de órgãos jurisdicionais para todos os ramos do Poder Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares. Se os critérios legais específicos da Justiça do Trabalho não são mais aceitáveis - com o que não concordamos -, muda-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado.

6. No caso concreto, sendo mitigados os parâmetros da Resolução 63 do CSJT, fez-se juízo de ponderação e razoabilidade, segundo o grau de necessidade inadiável do Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

7. Assim, no caso do TRT da 9ª Região (PR), o parecer deste Conselho respalda a criação de 11 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Apucarana, 1 em Bandeirantes, 1 em Cascavel, 1 em Colombo, 1 em Cornélio Procopio, 1 em Francisco Beltrão, 1 em Porecatu, 1 em Pato Branco, 1 em Ponta Grossa, 1 em São José dos Pinhais e 1 em Toledo, com a respectiva criação de 11 cargos de Juiz do Trabalho, 88 cargos de Analista Judiciário, 44 cargos de Técnico Judiciário, 11 cargos em comissão CJ-3 (Diretor de Secretaria), 11 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria), 22 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Juiz), 22 funções comissionadas FC-4 (Calculista), 22 funções comissionadas FC-3 (Secretário de Audiência) e 22 funções comissionadas FC-2 (Assistente).

Parecer parcialmente favorável.

RELATÓRIO

Valho-me do relatório do ilustre Conselheiro Relator originário:

"Trata-se de anteprojeto de lei, elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT9 (Paraná), objetivando a criação de dezenove (19) Varas do Trabalho, trinta e oito (38) cargos de magistrado de 1º grau, setecentos e vinte e

cinco (725) cargos efetivos de servidores, dezenove (19) cargos comissionados e cento e sessenta e quatro (164) funções comissionadas.

Mencionada iniciativa vem acompanhada de manifestação favorável do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, também mereceu aprovação do Tribunal Superior do Trabalho que, por determinação de seu Órgão Especial, tendo em vista o disposto na Constituição da República (§ 4º do art. 103-B) e no art. 88, inciso IV, da Lei nº 11.178 de 2005, encaminhou a proposta ao exame deste Conselho.

Considerando o disposto na Portaria CNJ nº 24, de 17.03.2011, os autos foram remetidos à manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário que emitiu parecer conclusivo quanto à ausência de obstáculos de ordem orçamentária ao encaminhamento da proposta, tal como redigida, ao Congresso Nacional.

Como a matéria envolve significativo aumento da estrutura organo-funcional do Tribunal requerente e, por isso mesmo, tem impacto orçamentário considerável e definitivo em suas contas de despesa, não obstante possam existir meios orçamentários no exercício, entendi ser necessário um estudo técnico para aferir as reais necessidades da proposta, razão pela qual determinei o encaminhamento do processo ao exame do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ que se manifestou, em detalhado pronunciamento, favoravelmente apenas quanto à criação das cento e sessenta e quatro (164) funções comissionadas, concluindo, portanto, contrariamente aos demais itens constantes do anteprojeto.

É o relatório.”

VOTO

Peço vênica, ainda, para colher do voto do eminente Relator originário, a seguinte narrativa:

“O Conselho Nacional de Justiça, nas duas últimas sessões do primeiro semestre de 2010, ao se pronunciar sobre propostas de anteprojetos de lei, formuladas por Tribunais Regionais do Trabalho, objetivando aumentar o número de juízes desses tribunais e a instalação de novas varas dessa justiça especializada, com a conseqüente criação de cargos de magistrados e de servidores, foi chamado a refletir a respeito da estrutura organo-funcional do judiciário brasileiro e sua eficiência, vale dizer, o seu custo e a qualidade dos seus resultados na administração da justiça.”

----- - A criação e a ampliação de varas e cargos na Justiça do Trabalho, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não segue a mesma lógica que vem sendo defendida, desde a apresentação de voto vista pelo eminente Min. Gilson Dipp, ex-Corregedor Nacional de Justiça, para o enxugamento da estrutura do Poder Judiciário ou para o estabelecimento de parametrização nesse sentido, partindo do exame de ramos do Judiciário, tais como o da Justiça Federal.

Com efeito, tratando-se da Justiça Laboral, não pode ter maior peso o quanto ela consome de orçamento, mas, inarredavelmente, o quanto recebe de demanda e o quanto julga, valorizando-se, assim, o próprio fim de qualquer ramo do Judiciário, que é a prestação - jurisdicional eficiente e rápida. Note-se que, enquanto o maior volume de julgamento de feitos,

da Justiça Federal vem dos Juizados Especiais Federais (1.548.730, cfr. Relatório Justiça em Números 2010), analisando, pelo menos em tese, casos de menor complexidade, o da Justiça do Trabalho vem do seu primeiro grau de jurisdição (2.880.565, id. fonte citada), em que as reclamações revestem-se de **cumulação objetiva de pedidos**.

Esse é um aspecto de suma importância para se aquilatar a dimensão da atividade jurisdicional da **Justiça do Trabalho** em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: a **cumulação objetiva de pedidos**, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que **uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15**, uma vez que os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo: saldo de salários, horas extras, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, indenização por danos materiais e morais, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação semestral, diferenças salariais pela repercussão de umas parcelas em outras, etc, etc, etc. E cada um desses pedidos supõe **discussão jurídica e fática**: se o ordenamento jurídico dá respaldo à pretensão e se o reclamante demonstrou que trabalhava nas condições que gerariam o direito, ou seja, em sobrejornada, sujeito a condições de risco ou insalubres, com assédio moral ou degradantes, etc, etc, etc.

Em outros ramos do Judiciário, como a **Justiça Federal**, a cada ação corresponde geralmente apenas um pedido: discussão quanto à constitucionalidade, base de cálculo ou alíquota de um tributo, exigibilidade de determinado benefício previdenciário, cobrança ou discussão da base de cálculo de determinada contribuição previdenciária, etc. E, também na maioria dos casos, o que se discute é apenas a **tese jurídica**, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

Dáí que, para a **Justiça Federal** e no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a **Lei dos Recursos Repetitivos**, em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores.

Tal expediente é **incompatível com o Processo do Trabalho**, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas **diversas matérias diferentes**, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à **linha de produção da Justiça Federal**. Ou seja, pode haver questões pacificadas jurisprudencialmente, mas cada pedido supõe análise singular, com ponderação das provas em 1º e 2º instâncias e apreciação, à luz dos permissivos do art. 896 da CLT, de cada pedido revisional em instância extraordinária.

Já defendemos a necessidade de que, em relação à **Justiça do Trabalho**, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar o **número de pedidos de cada ação**, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

Portanto, **critérios estatísticos lineares** para ponderação quanto à necessidade de ampliação de todos os ramos do Judiciário são **inadmissíveis**, por nivelarem situações díspares e singulares.

Nesse sentido, o que se verificou, quanto à análise dos anteprojetos de lei para criação de cargos no âmbito dos **Tribunais Regionais do Trabalho**, foi a **desconsideração**, por parte deste Conselho, desde exatamente um ano atrás, dos **critérios objetivos** elencados na **Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** (especialmente o art. 9º,

parágrafo único), critérios com assento legal e específicos para a Justiça do Trabalho (Lei 6.947/81, especialmente o art. 1º, parágrafo único, que estabelece em 1.500 processos novos por ano o acervo a justificar pedido de criação de Vara do Trabalho), sem que, no ano transcorrido desde então, se tivesse estudado, ponderado e analisado de forma aprofundada, critérios novos e objetivos, que levassem em conta aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional em cada ramo do Judiciário brasileiro.

Se os critérios não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado, sob pena de o CNJ se substituir ao legislador nessa matéria.

Os critérios estatísticos lineares trazidos pela ilustre Corregedora Nacional de Justiça, em estudo realizado de uma sessão para a outra, e sem uma ponderação das circunstâncias específicas da Justiça do Trabalho já referidas, carecem de legitimidade e padecem de ilegalidade para respaldar deliberação sobre a necessidade e conveniência de criação de cargos nessa Justiça Especializada, mormente quando utilizados para indeferir sumariamente os pleitos já aprovados pelo CSJT, com abalizados pareceres técnicos, especialmente os do impacto orçamentário e de respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Assim, nesta assentada, o que se pode levar em consideração é apenas o juízo de ponderação e razoabilidade de cada proposta, segundo o grau de necessidade inadiável de cada Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

Nessa toada, verifica-se, no concernente ao TRT da 9ª Região (PR), que o status mínimo de seu bom funcionamento orbita na criação de 11 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Apucarana, 1 em Bandeirantes, 1 em Cascavel, 1 em Colombo, 1 em Cornélio Procopio, 1 em Francisco Beltrão, 1 em Porecatu, 1 em Pato Branco, 1 em Ponta Grossa, 1 em São José dos Pinhais e 1 em Toledo, com a respectiva criação de 11 cargos de Juiz do Trabalho, 88 cargos de Analista Judiciário, 44 cargos de Técnico Judiciário, 11 cargos em comissão CJ-3 (Diretor de Secretaria), 11 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Diretor de Secretaria), 22 funções comissionadas FC-5 (Assistente de Juiz), 22 funções comissionadas FC-4 (Calculista), 22 funções comissionadas FC-3 (Secretário de Audiência) e 22 funções comissionadas FC-2 (Assistente).

APROVA-SE PARCIALMENTE, pois, a proposta, nos termos da
fundamentação.



Min. IVES GANDRA
Conselheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001909-24.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro MILTON NOBRE

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (PR)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

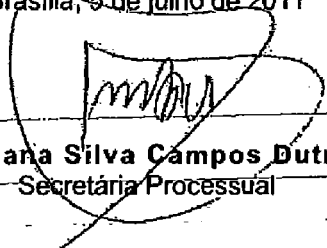
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou o parecer para criação de onze varas do trabalho, nos termos do voto do Ministro Ives Gandra. Vencidos os Conselheiros Milton Nobre (Relator), Ministra Eliana Calmon, José Adônis e Walter Nunes. Lavrará o acórdão o Conselheiro Ministro Ives Gandra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

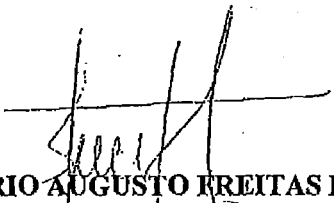
Brasília, 5 de julho de 2011


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

ÓRGÃO ESPECIAL**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojeto de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 96, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei sob parecer que cria onze novas varas do trabalho na 9ª região, a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal. A proposição cria ainda os cargos de juizes, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas necessários dotar as novas varas da estrutura de pessoal adequada.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A proposta já ter sido aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão superior do Poder Judiciário;
- O Estado contar com 399 municípios, com uma população jurisdicionada pelo Tribunal de 10.266.737 habitantes, constituindo a sétima maior do País. Desses municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho;
- Um incremento de 32,6% do volume processual desde a última ampliação de Varas do Trabalho no Estado, ocorrida em 2003;
- A necessidade de promover a modernização da estrutura administrativo funcional adequando-a às orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- As Varas Trabalhistas da 9ª Região, objeto da ampliação, terem apresentado movimento processual superior a 1.500 processos no triênio 2007/2009, com uma tendência de crescimento;

- A necessidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

II - VOTO DO RELATOR

Com as promulgações das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça Trabalhista teve a sua competência ampliada, provocando um aumento substancial no volume de serviço, principalmente no âmbito dos Tribunais Regionais. A Emenda nº 20, de 1998, atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Já a Emenda nº 45, de 2004, estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Não há como negar a importância da implementação das medidas propostas pelo projeto de lei sob parecer. A ampliação que se pleiteia, com a criação de novas varas e dos cargos e funções necessários para dotar os novos órgãos da estrutura de pessoal adequada ao seu funcionamento, é medida que se impõe. Os argumentos trazidos pela justificação que acompanha a proposta demonstram com clareza a necessidade de tal ampliação, o que permitirá ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região desempenhar de forma eficiente suas funções institucionais, com significativos ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça trabalhista e à celeridade no julgamento dos processos.

O fato de a proposição já ter sido aprovada no âmbito do Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra a viabilidade do projeto de

lei sob exame, tendo em conta a competência desse órgão para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Pelo exposto, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, manifestamos o nosso voto, no mérito, pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011, a criação de onze Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, uma em cada um dos municípios paranaenses de Apucarana, Bandeirantes, Cascavel, Colombo, Cornélio Procopio, Francisco Beltrão, Pato Branco, Ponta Grossa, Porecatu, São José dos Pinhais e Toledo.

A proposição cria também onze cargos de Juiz do Trabalho, oitenta e oito cargos efetivos de Analista Judiciário, quarenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário, onze cargos em comissão e noventa e nove funções comissionadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.834/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.13. PL nº 1.834, de 2011 - 9ª Região	253	85	3.600.528	7.201.057

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e funções à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos e funções previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere aos cargos e funções a serem providos após o exercício de 2012, propomos uma cláusula suspensiva de sua criação, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 78, § 7º, da LDO/2012.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 3,7 milhões no primeiro exercício e R\$ 22,2 milhões nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos e funções não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77,

inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 23/28.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de 2011.

DEPUTADO ANDRE VARGAS

Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de Juiz do Trabalho, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 3º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de 2011.

DEPUTADO ANDRE VARGAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira

e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.834/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de onze Varas do Trabalho na 9ª Região (Paraná), a serem implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, onze cargos de Juiz do Trabalho, oitenta e oito cargos efetivos de Analista Judiciário, quarenta e quatro cargos efetivos de Técnico Judiciário, onze cargos em comissão e noventa e nove funções comissionadas.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 9ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALEX CANZIANI.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado ANDRE VARGAS.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas b e d, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que as quantidades de Varas do Trabalho e de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo

Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 05.07.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 4º estabelece a competência do TRT da 9ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 4º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, parece-nos que as medidas propostas são imprescindíveis para o bom funcionamento da Justiça Laboral na 9ª Região (Paraná).

Em seu parecer, o Conselho Nacional de Justiça ressalta a dimensão da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: "a cumulação objetiva de pedido, que é a

tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo."

No caso, o Estado do Paraná conta com 399 Municípios. Desses Municípios, apenas 41 possuem Varas do Trabalho. Desde a última lei de ampliação de Varas do Trabalho no Estado do Paraná, houve incremento de 32,6% do volume processual em fase de conhecimento, conforme esclarecido na Justificação do Projeto.

A criação de cargos ora pretendida assegurará o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.834/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente